



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005704-42.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NATHAN KAUE SILVA DE LEMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.034

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0005704-42.2025.8.26.0996

Agravante: NATHAN KAUE SILVA DE LEMOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESACATO, DESOBEDIÊNCIA E DESRESPEITO AOS SERVIDORES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar por falta grave, resultando na perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa alega ausência de provas e pede a absolvição. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (I) saber se há provas suficientes para a homologação da falta grave; (II) verificar a adequação típica da conduta; (III) caso mantida a classificação como falta grave, verificar se a sanção imposta é proporcional à conduta do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As provas demonstram a materialidade e autoria da falta, conforme depoimentos de agentes penitenciários. O agravante, ao questionar indevidamente os procedimentos de segurança da unidade prisional, agindo de maneira subversiva à ordem, desacatou e desrespeitou os servidores na ocasião dos fatos, comportamento descrito no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da LEP. A tipificação da conduta está correta. A sanção de perda dos dias remidos foi adequadamente fixada no patamar de 1/3, em razão da gravidade da conduta.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e improvido

Legislação relevante citada: LEP, art. 50, VI, e art. 39, I, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0007050-04.2020.8.26.0996, Rel. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 15/09/2020.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **NATHAN KAUE SILVA DE LEMOS**, contra a r. decisão proferida pela **MM^a. Juíza de Direito Aline Tabuchi da Silva, do Juízo de Direito do DEECRIM da 5^a RAJ - Comarca de Presidente Prudente**, que homologou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de falta de natureza grave e que, ao final, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos, anotando-se a data da falta como marco inicial para aferição de possíveis progressões (fls. 2203/2205 destes autos ou fls. 2139/2141 da execução n. 0007410-25.2019.8.26.0041 – autos originais).

Em suas razões recursais, a defesa sustenta a inexistência de provas aptas a lastrear a homologação da falta grave e, nestes termos, pede a absolvição do sentenciado. Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta média (fls. 06/15).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 2277), tendo sido apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 2274/2276). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 2286/2291).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas.

Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do recurso interposto pela defesa

II.1 - Dos fatos provados

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária de Mirandópolis, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desacato e desrespeito ao servidor. De acordo com o comunicado de eventos nº 0104/2023, no dia 05 de fevereiro de 2023, às 11h00min, o sentenciado, juntamente a outros três detentos, teria desacatado e desrespeitado um dos agentes penitenciários ao questionar os procedimentos de entrada de visitantes na unidade prisional. Na ocasião, disseram ao servidor as seguintes palavras: *"Quem é o senhor? Somos o comando (referindo que fazem parte do PCC), somos representantes da população carcerária, vocês vão ver. As coisas não vão ficar assim! Aguardem!"*. Em razão dos fatos, o sentenciado foi encaminhado ao setor disciplinar (fls. 2010 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria nº 103/2023, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 2012 dos autos originais). O sentenciado foi citado e requereu a nomeação de defensor público (fls. 2016 dos autos originais). Em 08 e 28 de fevereiro de 2023 foram realizadas as audiências para oitiva do sentenciado e das testemunhas arroladas pela Administração Penitenciária, na presença de advogado da FUNAP (fls. 2025, 2026 e 2029 dos autos originais). Apresentadas as alegações finais pela defesa (fls. 2036/2039 dos autos originais), foi elaborado o relatório no qual se propôs a aplicação de falta disciplinar de natureza grave, tendo em vista a prática da conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da LEP (fls. 2040/2043 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional que lhe impôs a pena de suspensão ou restrição de direitos e 30 dias de isolamento em local adequado, fixando o prazo de 12 meses para reabilitação da falta disciplinar (fls. 2044 dos autos originais).

originais).

Após manifestação das partes, a i. Magistrada, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, interrompendo o lapso para progressão e iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (fls. 2203/2205 destes autos ou fls. 2139/2141 dos autos originais).

A r. decisão não comporta reparo.

Com efeito, a materialidade e a autoria da falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da LEP, restaram demonstradas a partir do conjunto probatório colhido em sede de procedimento investigatório disciplinar.

O servidor Rodrigo Fernandes Pereira confirmou os fatos narrados no comunicado de eventos. Em resumo, disse que o agravante, juntamente a outros três detentos, o teria desacatado e desrespeitado ao questionar os procedimentos de entrada de visitantes na unidade prisional. Na ocasião, disseram-lhe as seguintes palavras: *"Quem é o senhor? Somos o comando (referindo que fazem parte do PCC), somos representantes da população carcerária, vocês vão ver. As coisas não vão ficar assim! Aguardem!"*. Em razão destes fatos os quatro detentos foram encaminhados ao setor disciplinar (fls. 2025 dos autos originais). No mesmo sentido seguiu a versão do servidor Edilson Campos dos Santos (fls. 2026 dos autos originais).

O agravante, na ocasião de sua oitiva, negou ter cometido qualquer ato de indisciplina. Disse que apenas se dirigiu à gaiola do pavilhão para dialogar com um funcionário a respeito do procedimento de revista a que tinha sido submetida uma visitante sua. Assegurou que em nenhum momento desacatou ou desrespeito o servidor e que não faz parte de organização criminosa (fls. 2029 dos autos originais).

Pelos elementos probatórios, portanto, restaram provadas materialidade e autoria.

O depoimento dos agentes públicos foi marcado pela coerência. De maneira harmônica, ambos confirmaram os fatos narrados no comunicado de ventos e afirmaram que o sentenciado os ofendeu, desrespeitou e ameaçou. Seus depoimentos representam, dessa forma, importante material probatório para o deslinde da causa. Nessa perspectiva é importante consignar que os depoimentos dos agentes públicos possuem presunção de veracidade, podendo ser infirmados somente por inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal – **Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante.** Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

Agravo em execução penal – Recurso da defesa – Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave – Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária – Cartões de memória localizados na cela – Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" – art. 50, VII, da LEP – Realização de perícia em objetos apreendidos na cela – Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional – Ausência de previsão legal – Desclassificação para falta média – Pedido rechaçado – Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Configuração. Prova segura. Depoimentos dos agentes penitenciários firmes e coerentes. Negativa do agravante isolada – Descabida a absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve – Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007050-04.2020.8.26.0996; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

Em suma, valoradas as provas, verifica-se que a versão dos agentes públicos foi idônea, coesa e coerente, de modo que suficiente para fundamentar a homologação da falta disciplinar imputada ao agravante, o qual praticou falta grave, consistente em de desobediência e desrespeito aos servidores.

II.2 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos subsumem-se à conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos I, II e IV, ambos da LEP, e artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP n. 144/2010. Ou seja, comete falta grave o sentenciado que adotar comportamento indisciplinado, desrespeitar os servidores e agir de modo subversivo à ordem ou à disciplina.

Conforme consignado pelos agentes públicos, o sentenciado agiu de modo subversivo e indisciplinado ao questionar, em tom ameaçador, os procedimentos de revista a visitantes da unidade prisional, comportamento que perfeitamente se enquadra nas referidas condutas típicas.

Correta, dessa forma, a solução dada pelo juízo *a quo*, de modo que não se cogita de absolvição, tampouco desclassificação para falta média ou leve.

II.4 – Da sanção imposta

A i. Magistrada determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada,

montante que se mostra proporcional à gravidade da conduta praticada pelo sentenciado. De fato, ofender e desrespeitar os servidores públicos representa conduta de concreta gravidade e elevada reprovabilidade, incompatível com a disciplina exigida no cumprimento da pena.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que a natureza e gravidade da falta disciplinar, além da reprovabilidade da conduta, são fundamentos idôneos para a fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO RETORNO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. Configura-se falta grave a conduta do executado consistente no não retorno de saída temporária (evasão), prevista para 4/6/2021, quando estava em regime semiaberto, tendo sido recapturado apenas no dia 10/6/2021.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de até 1/3 dos dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça fundamentou a imposição da perda de dias remidos no grau máximo (1/3) tendo em conta a gravidade concreta da falta cometida. Com efeito, a evasão revela a falta de comprometimento e disciplina para com o cumprimento de sua pena. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.768/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP.

2. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicada para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na natureza da falta cometida e na reprovabilidade da conduta (prática de novo crime durante o usufruto de prisão domiciliar).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.297/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONSECUTÓRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, "consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração

da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Mantida, destarte, a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Ademais, conforme remansosa jurisprudência, a prática de falta grave enseja a interrupção do prazo para obtenção de futura progressão. Nesse sentido, a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

III – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator